



Diretoria de Desenvolvimento Gerencial
Coordenação Geral de Educação a Distância

Orçamento Público: Visão Geral

Versão para impressão

MÓDULO V: NOÇÕES SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Atualizado em: fevereiro/2013

Copyright ENAP 2013 – Todos os direitos reservados

Sumário

MÓDULO V: NOÇÕES SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	3
5.1. EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS.....	3
5.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	4
5.2.1. Execução Orçamentária	5
5.2.1.1. Descentralização de Créditos Orçamentários.....	7
5.2.1.2. Alterações Orçamentárias	8
5.2.1.3. Estágios da Despesa.....	13
5.2.2. Execução Financeira	14
5.2.2.1. Programação Financeira	15
5.2.2.2. Movimentação de Recursos	16
5.2.3. Integração Orçamentária e Financeira	16
5.2.4. Restos a Pagar.....	18
5.2.4.1. Classificação.....	18
5.2.4.2. Inscrição.....	18



MÓDULO V: NOÇÕES SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Como se viu, por intermédio da elaboração orçamentária estima-se a receita e fixa-se a despesa para um determinado exercício. Depois de elaborada, consolidada, aprovada, sancionada e publicada, a LOA permite que os recursos nela previstos sejam aplicados com vistas ao alcance dos objetivos e metas definidos na fase de programação. A partir daí, começa a fase de execução dos orçamentos.

A execução dos orçamentos requer uma série de providências de natureza orçamentária e financeira. Pode-se dizer que essas providências são atos de maior ou menor formalidade que ocorrem durante a Execução Orçamentária e Financeira.

Neste módulo, serão apresentados os principais aspectos da execução orçamentária e da execução financeira, além de seus termos de integração, tomando-se por base a área federal, sobretudo as orientações do Sistema Integrado de Administração Financeira (*Siafi*¹) e seus tutoriais.

¹ Principal instrumento de administração orçamentária e financeira da União que oferece suporte aos órgãos centrais, setoriais e executores da gestão pública, tornando absolutamente segura a contabilidade da União. Ligados ao sistema, encontram-se todos os órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União. Por meio do Siafi, são obtidas as informações que subsidiam o Balanço Geral da União e os relatórios de execução do orçamento e de administração financeira, que compõem a demonstração das contas apresentadas ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, em conformidade com a Constituição.

5.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

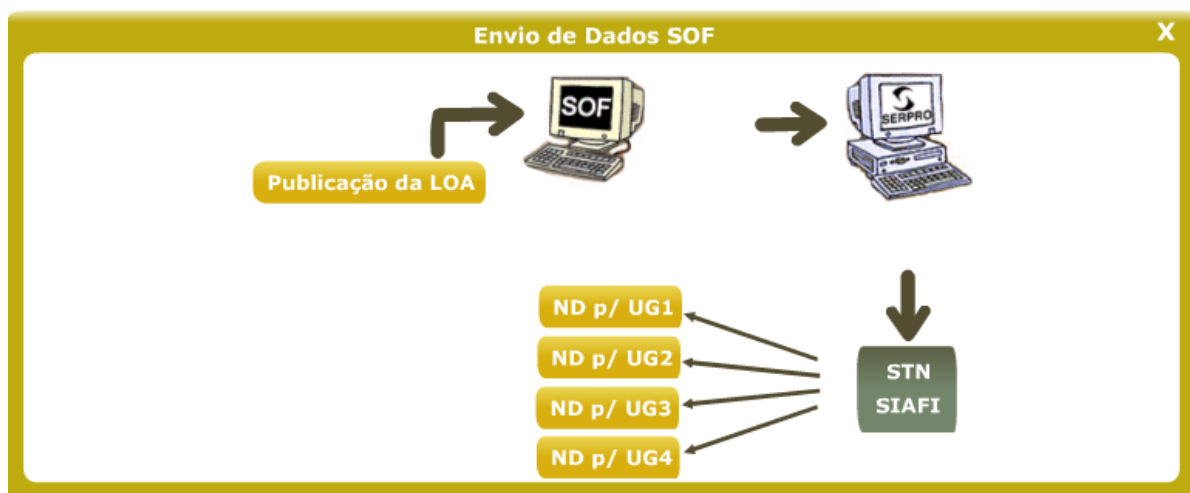
Pode-se definir a Execução Orçamentária como a utilização dos **créditos** (ou dotações) consignados no orçamento. Já a execução financeira representa a utilização dos **recursos** financeiros, visando a atender a realização das ações orçamentárias atribuídas a cada unidade.

No contexto da técnica orçamentária, os termos **Crédito** e **Recurso** têm significados distintos. Crédito designa o lado orçamentário, representando a dotação ou autorização de gasto. Já Recurso refere-se ao lado financeiro, indicando dinheiro ou saldo financeiro. Nesse sentido, diz-se que ambos são as **faces de uma mesma moeda**.

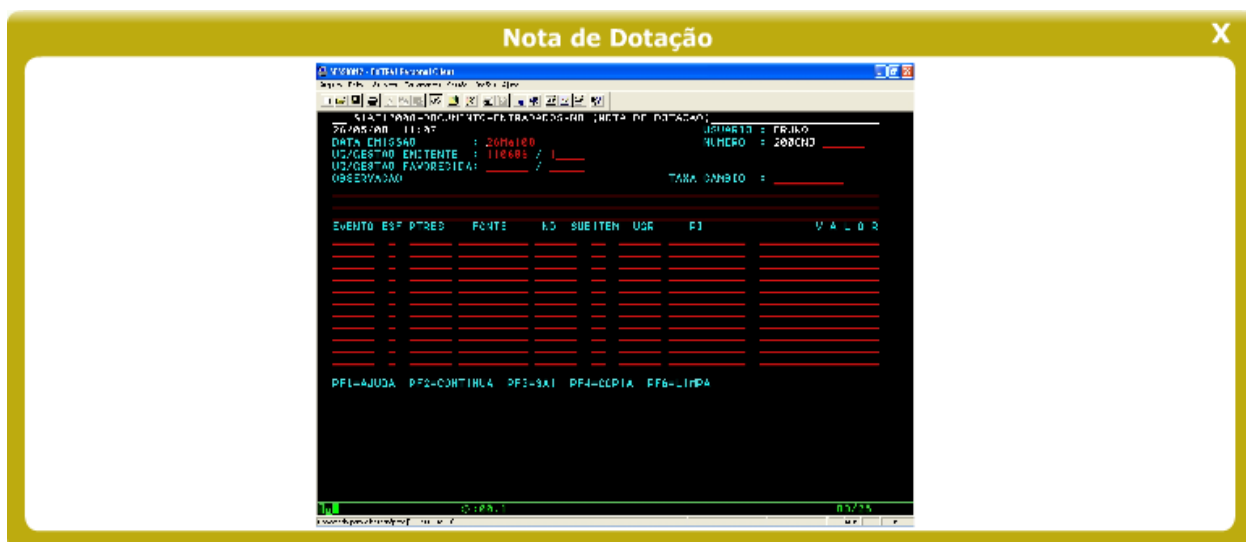
Publicada a LOA e observadas as normas de execução estabelecidas para o exercício, tem-se o início da execução orçamentária.

No caso federal, a Secretaria de Orçamento Federal (Sof) envia arquivo magnético contendo as informações orçamentárias para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que providencia seu lançamento no Siafi, por intermédio da geração automática do documento Nota de Dotação (ND). Para viabilizar esse lançamento, existe no Siafi uma tabela que vincula cada UO existente no *Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD²)* com uma Unidade Gestora (UG) do Siafi. Essa UG será responsável pela descentralização e/ou pela execução desses créditos recebidos.

ENVIO DE DADOS SOF



NOTA DE DOTAÇÃO



5.2.1. Execução Orçamentária

O detalhamento do crédito orçamentário é um procedimento operacional que desdobra, discrimina e especifica a despesa a ser realizada. Na área federal, anteriormente à LDO de 1998, o detalhamento precisava ser formalizado e publicado. A partir de então, o detalhamento dos orçamentos passou a ser feito diretamente no Siafi, antes da execução da despesa. Alguns autores consideram que o detalhamento é o ponto de partida para a execução orçamentária.

Após a carga do orçamento no Siafi, em função da necessidade de informações gerenciais para subsidiar o gestor em suas decisões, faz-se necessário efetuar o detalhamento do crédito orçamentário. Esse procedimento normalmente é efetuado pela *UG*³ responsável pela supervisão funcional dos atos de execução orçamentária. Existem **quatro tipos** de detalhamento de crédito no Siafi, explicitados a seguir.

De Fonte de Recursos (FR)

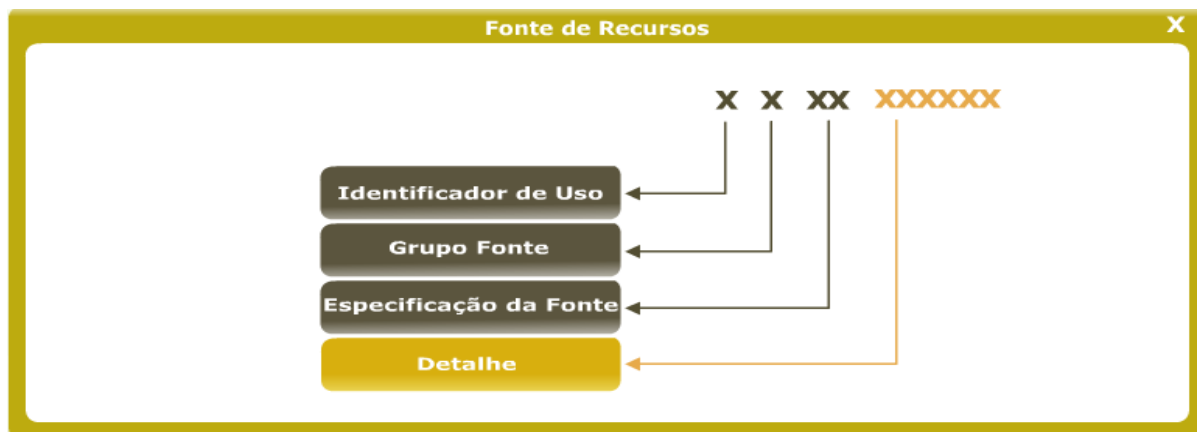
O detalhamento da FR consiste em acrescentar aos classificadores que especificam os recursos (Identificador de Uso, Grupo de Fonte de Recurso e Especificação da Fonte de Recurso) um nível de particularização da destinação ou detalhe de recursos. Tal

2 Demonstrativo que detalha as dotações relativas a cada ação, até o nível de elemento de despesa por UO.

3 Lembre-se que é a UG que descentraliza ou executa os créditos recebidos por meio da Nota de Dotação (ND).

classificação pode ser composta de até seis dígitos, podendo ser detalhada por obrigação, convênio ou cadastro.

Esse tipo de detalhamento é obrigatório para algumas fontes de recursos, sem o qual o Siafi não permite que o crédito seja utilizado.



De Natureza da Despesa (Ndesp)

Sobre o detalhamento da NDesp, deve-se lembrar que essa desdobra-se em: Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa, *Modalidade de Aplicação*⁴ e Elemento de Despesa.

O orçamento encaminhado pela Sof vem detalhado em nível de grupo de natureza da despesa ou modalidade de aplicação.

A qualquer momento (conforme autorização contida na LDO), a própria UG pode modificar a modalidade de aplicação e o elemento de despesa diretamente no Siafi, de forma a adequar o orçamento aprovado à necessidade da despesa que será realizada.

Dependendo das regras dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), poderá haver regras específicas para alteração da modalidade de aplicação.

Para 2013, tais regras constam do *art. 37, §§ 2º e 6º da LDO*.

No caso de elemento, não é preciso nenhum ato formal, somente a sua simples mudança no Siafi.

DE UNIDADE GESTORA RESPONSÁVEL (UGR)

⁴ Lembre-se que, conforme a Portaria Interministerial Sof/STN nº 163, a natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada Modalidade de Aplicação.

O detalhamento da UGr consiste em agregar à célula orçamentária a identificação da UG que se beneficiará com o bem ou serviço. É utilizado basicamente como centro de custos. Dessa forma, fica mais fácil apurar os custos, gastos ou despesas de determinada unidade administrativa em nome da qual é executado o orçamento. Esse tipo de detalhamento é opcional no Siafi.

DE PLANO INTERNO (PI)

O detalhamento de PI consiste em desdobrar o projeto ou a atividade em níveis mais detalhados, com o intuito de acompanhar de forma pormenorizada a ação programada na LOA. Este tipo de detalhamento é opcional. Entretanto, uma vez adotado pelo órgão, torna-se obrigatório para todas as suas UG.

Após esses detalhamentos, fica evidente que a estrutura de armazenamento dos valores orçamentários no Siafi é a **célula orçamentária**.

DE FORMA ESQUEMÁTICA, A CÉLULA ORÇAMENTÁRIA PODE SER ESTRUTURADA DA SEGUINTE FORMA:

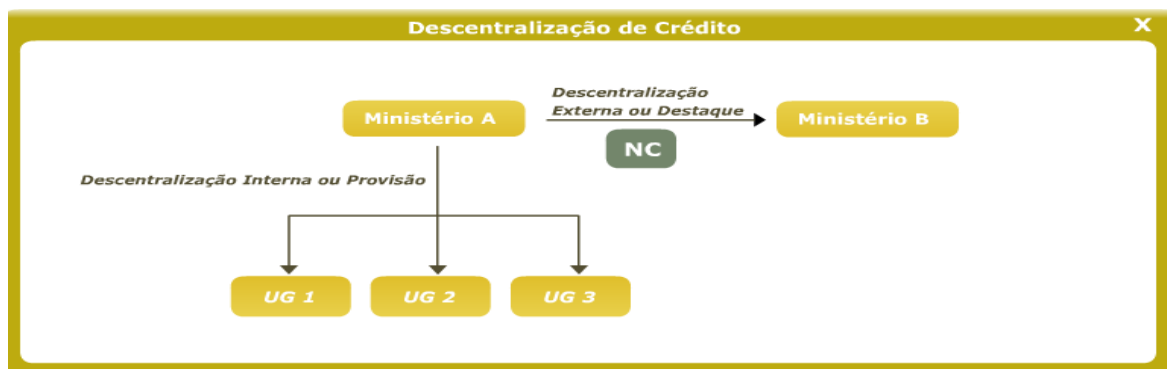
- ◆ Esfera
- ◆ Unidade Orçamentária (UO)
- ◆ Programa de Trabalho (PT)
- ◆ Fonte de Recursos (FR)
- ◆ Natureza de Despesas (ND)
- ◆ Unidade Gestora Responsável (UGR)
- ◆ Plano Interno (PI)

5.2.1.1. Descentralização de Créditos Orçamentários

A descentralização de créditos consiste na transferência do poder de utilizar créditos orçamentários entre UO's ou UG's. Essa pode ser *externa*⁵ ou *interna*⁶.

Ambas as formas da descentralização de crédito no Siafi são realizadas por meio de Nota de Movimentação de Crédito (NC).

DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO



NOTA DE MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITO

A imagem mostra a interface de uma "Nota de Movimentação de Crédito" em um sistema. O cabeçalho indica "SIAF2008-DOCUMENTO-ENTRADADOS-NC (MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITO)".

Os dados exibidos são:

- DATA EMISSÃO : 26/05/08 11:33
- USUARIO : []
- NUMERO : 2008NC
- UG/GESTAO ENITENTE : [] / 1
- UG/GESTAO FAVORECIDA: []
- TAXA DE CAMBIO : []
- NUM. ORIGINAL CV/CR/TP: []
- OBSERVACAO : []

Abaixo, há uma tabela com as seguintes colunas: EVENTO, ESF, PTRES, FONTE, ND, SUBITEM, UGR, PI, VALOR. O corpo da tabela contém várias linhas vazias para registro de dados.

Na base da tela, há uma barra de ferramentas com as opções: PF1=AJUDA, PF2=CONTINUA, PF3=SAI, PF4=COPIA, PF6=LIMPA.

5.2.1.2. Alterações Orçamentárias

Publicada a Lei Orçamentária Anual (LOA), pode-se verificar a necessidade de ajustar a programação originalmente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Tais ajustes visam a atender:

- programações insuficientemente dotadas, para realização de ações contidas na LOA;
- necessidade de realização de despesa não autorizada inicialmente na LOA; e
- ajustes nos classificadores de receita ou de despesa, não implicando aumento nas dotações originalmente aprovadas.

Todos esses ajustes, caso sejam feitos, alteram de alguma forma a posição inicial da LOA e se dividem em créditos adicionais e outras alterações orçamentárias. Os créditos

⁵ Descentralização Externa é a movimentação de créditos orçamentários entre órgãos distintos.

⁶ Descentralização Interna é aquela realizada no âmbito de um mesmo órgão.

adicionais estão relacionados aos itens "a" e "b", citados anteriormente, e as outras alterações orçamentárias, relacionadas ao item "c".

De acordo com art. 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais se dividem em suplementares, especiais e extraordinários.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Destina-se ao reforço de dotação orçamentária. Para tanto, há necessidade de que a programação (em termos de subtítulo/localizador) exista na Lei Orçamentária Original.

Outro dispositivo legal que guia esse tipo de crédito se encontra no art. 165, § 8º, da Constituição Federal. Este artigo disciplina o conteúdo exclusivo da LOA, pois não existirá dispositivo diverso à previsão de receita e à fixação da despesa. Uma das exceções é a autorização para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo, ou seja, por meio de Decreto Presidencial. Os créditos suplementares terão vigência limitada ao exercício em que forem abertos.

CRÉDITOS ESPECIAIS

Destinados a despesas, para as quais não haja dotação orçamentária específica (em termos de subtítulo/localizador), devendo ser autorizados exclusivamente por lei. Dessa forma, um crédito especial sempre será necessário caso o subtítulo não exista.

Os créditos especiais não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que poderão ser reabertos, nos limites dos seus saldos, por Decreto do Poder Executivo.

CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Destinados a despesas urgentes e imprevistas, como em caso de guerra, calamidade pública ou comoção interna, conforme preconiza o § 3º, art. 167, da Constituição Federal. Tais créditos serão abertos por medida provisória, sendo submetidos de imediato ao Congresso Nacional. As medidas provisórias deverão ser convertidas em lei num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, momento em que deverá ser editado um decreto legislativo que trate do assunto.

Os créditos extraordinários também não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização (medida provisória) for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que poderão ser reabertos, nos limites dos seus saldos, por decreto do Poder Executivo.

Para possibilitar a abertura dos créditos suplementares e especiais, deverão ser indicadas as origens dos recursos para viabilizar tais alterações, além de ser necessária exposição de justificativa previamente à abertura do ato. De acordo com o § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964, são consideradas as seguintes origens de recursos:

- ◆ **SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

O superávit financeiro é apurado no balanço patrimonial do exercício anterior pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Deve-se levar em conta nessa apuração os saldos dos créditos adicionais transferidos do ano anterior (especiais e extraordinários), bem como as operações de crédito a eles vinculadas.

- ◆ **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

O excesso de arrecadação é obtido pela diferença positiva entre os valores arrecadados e os valores estimados, acumulados mês a mês, devendo-se considerar ainda a tendência do exercício. Para os créditos que se utilizarem desta origem de recurso, deve-se apresentar demonstrativo que atualize as estimativas de receitas até o final do exercício corrente, comprando-as com a posição originalmente aprovada na LOA, detalhada por fonte e natureza de receita.

- ◆ **ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

A anulação parcial ou total de dotações orçamentárias é modalidade mais utilizada para a abertura dos créditos adicionais. Além das dotações alocadas às diversas ações que compõem o orçamento, a anulação referida também poderá ser feita da Reserva de Contingência, inclusive aquelas à conta de receitas próprias e vinculadas.

- ◆ **PRODUTO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO AUTORIZADAS**

Por fim, o produto das operações de crédito necessita de autorização prévia para sua execução, ou seja, não basta apenas a autorização do crédito, a operação deve contar com autorização específica. Nesse aspecto, de acordo com o art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal estabelecer limites e outras condições para a realização de operações de crédito de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para os créditos extraordinários, a existência ou não das origens dos recursos, previstas para os créditos suplementares ou especiais, não se aplica, tendo em vista o caráter de urgência, relevância e imprevisibilidade que reveste sua abertura. Ou seja, para a viabilização deste tipo de crédito, não há necessidade de se verificar a existência de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações ou o produto de operações de crédito. Essas origens de recursos poderão até ser utilizadas na sua abertura, porém, não restringem a edição da Medida Provisória.

◆ **OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Existem outras alterações que podem ser feitas à LOA aprovada, ou ainda em relação aos seus créditos adicionais abertos. Tais alterações visam a modificar os classificadores de receita ou despesa, de forma a viabilizar ou corrigir a execução de uma programação. Entretanto, essas outras alterações orçamentárias não modificam, em nenhuma hipótese, o valor total alocado para cada subtítulo, seja considerando a LOA ou os seus créditos adicionais. Essas modificações versam sobre alguns classificadores, que constam ou não da LOA, abrangendo:

Troca de Fontes de Recursos

As fontes originalmente aprovadas na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por Portaria do Secretário de Orçamento Federal para os orçamentos fiscal e da seguridade social da União, e por Portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais para o orçamento de investimento das empresas estatais. As alterações de fontes de recursos são viabilizadas por três diferentes formas:

- remanejamento;
- excesso de arrecadação; e
- superávit financeiro.

Modalidade de Aplicação

As modalidades de aplicação poderão ser alteradas sempre que se verifique a necessidade de sua adequação frente à forma de execução de alguma programação. As alterações desse classificador podem ser feitas diretamente no Siafi pela Unidade Orçamentária (UO), sem necessidade de publicação de ato forma, ou pela publicação de Portaria do dirigente máximo do órgão ao qual estiver vinculada a UO, em razão das regras existentes na LDO, conforme mencionado no tópico 5.2.1.1 – Detalhamento do Crédito Orçamentário.

Identificador de Uso

Esses identificadores poderão ser modificados, em razão da necessidade de adequar a execução de alguma programação. Tais modificações necessitam de publicação de Portaria da Secretaria de Orçamento Federal para sua efetivação.

As modificações desses identificadores poderão ser feitas livremente quando envolvam:

- redução do Iduso “0” para acréscimo em qualquer outro; e
- redução de qualquer Iduso diferente de “0” para acréscimo em qualquer outro.
- a única restrição imposta pela LDO diz respeito à destinação diversa dos recursos alocados para contrapartida nacional, salvo se por intermédio de crédito adicional com autorização específica. Ou seja, qualquer alteração que envolva a redução de identificador relacionado com a contrapartida nacional de operação de crédito ou doação para recurso livre (Iduso igual a zero) irá necessitar de autorização específica (Lei).

Identificador de Resultado Primário

Da mesma forma que o Iduso, os identificadores de resultado primário poderão ser alterados por intermédio de Portaria da Secretaria de Orçamento Federal. Apesar de não haver nenhuma restrição formal para sua alteração, essas modificações devem estar de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, constante de anexo específico à Lei Orçamentária Anual.

Identificador de Doação e Operação de Crédito

Os identificadores de doação e operação de crédito não figuram da LOA; portanto, suas alterações não requerem a publicação de nenhum ato formal. Suas modificações são feitas por intermédio de procedimentos entre o Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento (Siop) e o Siafi.

◆ DE/PARA

Em função da adequação das estruturas administrativas dos órgãos federais, tendo em vista a extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, pode haver a necessidade de alterar a responsabilidade pela execução da programação. Tal modificação deve estar autorizada na LDO ou na LOA, e será viabilizada por decreto presidencial.

No De/Para, apenas a classificação institucional (Órgão e Unidade Orçamentária) é modificada, devendo todos os demais classificadores e valores se manter inalterados em relação à LOA ou a seus créditos adicionais. A única exceção diz respeito à classificação funcional, que poderá ser alterada excepcionalmente.

5.2.1.3. Estágios da Despesa

Após o recebimento do crédito orçamentário, as UG estão em condições de efetuar a realização da despesa, que obedece aos seguintes estágios:

1- EMPENHO

É o primeiro estágio da despesa e precede sua realização, estando restrito ao limite do crédito orçamentário. A formalização do empenho dá-se com a emissão da Nota de Empenho (NE), comprometendo dessa forma os créditos orçamentários e tornando-os indisponíveis para nova utilização. O Siafi dispõe, ainda, da figura do pré-empenho,

que permite reservar parte do crédito orçamentário a ser utilizado após a conclusão do processo licitatório, quando for o caso.

2- LIQUIDAÇÃO

A liquidação é o segundo estágio da despesa e consiste em verificar se há condição de cumprir com o direito do credor, registrado no empenho. Tal verificação é feita a partir da comprovação documental do respectivo crédito.

Antes da introdução do Cadastro de Contas a Pagar e a Receber (CPR), a liquidação era feita por meio de emissão de um documento denominado Nota de Lançamento (NL). O CPR é um subsistema do Siafi que assegura o registro dos compromissos de pagamento e de recebimento, considerando o registro de documento que dá origem a esses compromissos (notas fiscais, autorizações administrativas etc).

A partir de então, a liquidação é feita por meio do cadastramento do documento hábil, a partir de uma transação específica do CPR, denominada “Atualiza Documento Hábil” ou “ATUCPR”.

3 - PAGAMENTO

O pagamento consiste na entrega do numerário ao credor, extinguindo a obrigação. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado após sua regular liquidação. A formalização do pagamento é feita pela emissão da Ordem Bancária (OB⁷).

5.2.2. Execução Financeira

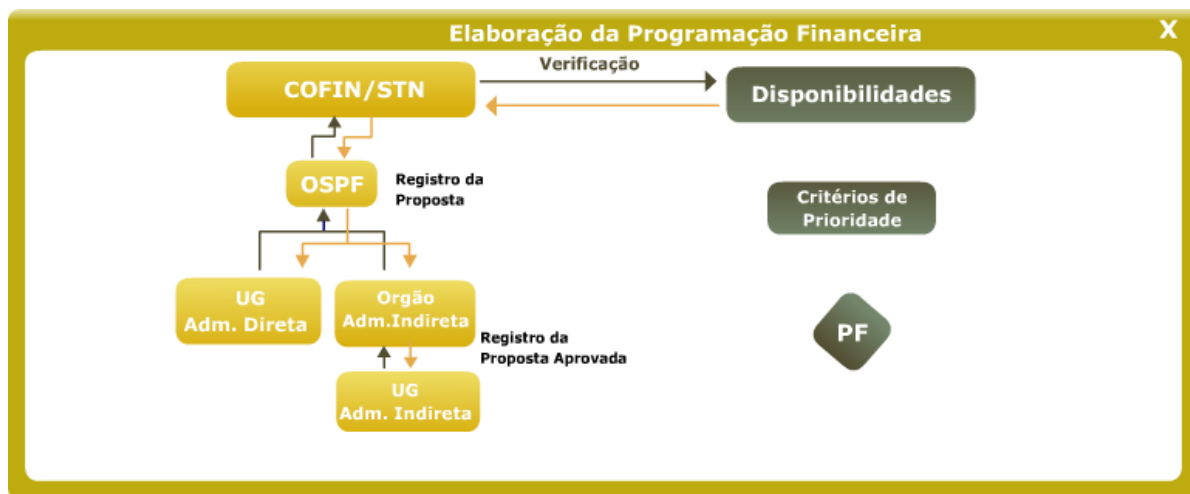
A execução financeira representa a utilização dos recursos financeiros, com vistas ao atendimento e à realização das ações orçamentárias atribuídas a cada unidade. Como providência inicial da execução financeira, tem-se a **Programação Financeira (PF)**.

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, a PF compreende um conjunto de atividades com o objetivo de ajustar o ritmo de execução do orçamento ao fluxo provável de recursos financeiros.

⁷ Existem diversas modalidades de Ordem Bancária, que variam em função da modalidade de pagamento pretendida.

5.2.2.1. Programação Financeira

No âmbito federal, as atividades de PF estão organizadas sob a forma de sistema, cabendo à STN o papel de órgão central, e às unidades de administração dos ministérios, dos órgãos equivalentes da Presidência da República e dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União (MPU) o papel de órgãos setoriais.



O órgão central de programação financeira é a Coordenação-Geral de Programação Financeira (Cofin), da STN. Os Órgãos Setoriais de Programação Financeira (OSPF) são as Subsecretarias de Planejamento e Orçamento (SPO) e unidades equivalentes das secretarias da Presidência da República e dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU.

A programação financeira se realiza em três níveis distintos, sendo a Secretaria do Tesouro Nacional o órgão central, contando ainda com a participação das SPO (ou equivalentes aos órgãos setoriais – OSPF) e as Unidades Gestoras Executoras (UGE).

Compete ao Tesouro Nacional estabelecer as diretrizes para a elaboração e formulação da programação financeira mensal e anual, bem como a adoção dos procedimentos necessários à sua execução.

Aos órgãos setoriais competem a consolidação das propostas de programação financeira dos órgãos vinculados (UGE) e a descentralização dos recursos financeiros recebidos do órgão central.

Às Unidades Gestoras Executoras cabe a realização da despesa pública nas suas três etapas, ou seja: o **empenho**, a **liquidação** e o **pagamento**.

5.2.2.2. Movimentação de Recursos

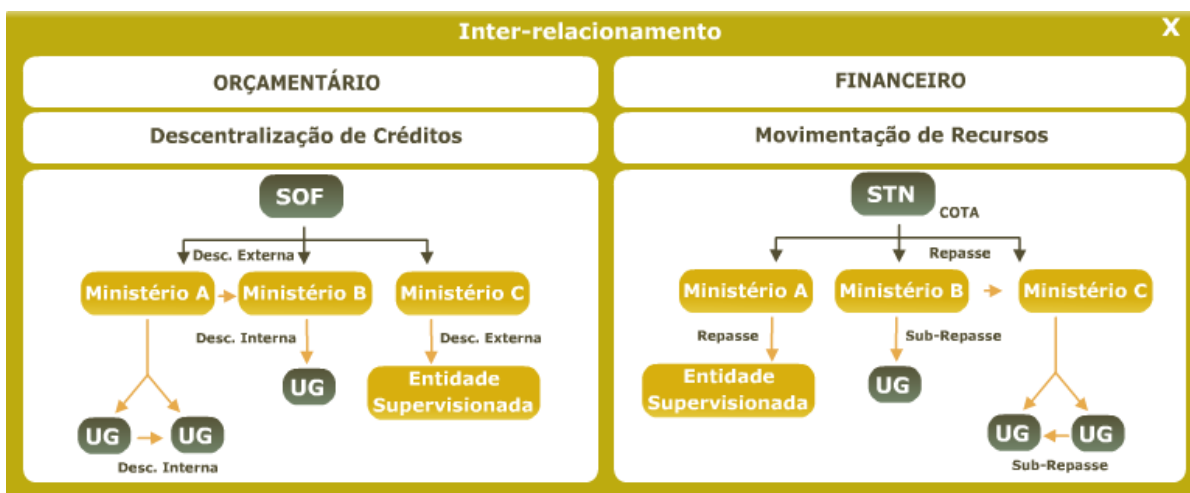
A execução financeira compreende a utilização efetiva dos recursos para realização dos programas de trabalho definidos no orçamento.

A movimentação de recursos entre as unidades do sistema de programação financeira é executada por meio de liberações de cota, de repasse e de sub-repasse, definidos da seguinte forma:

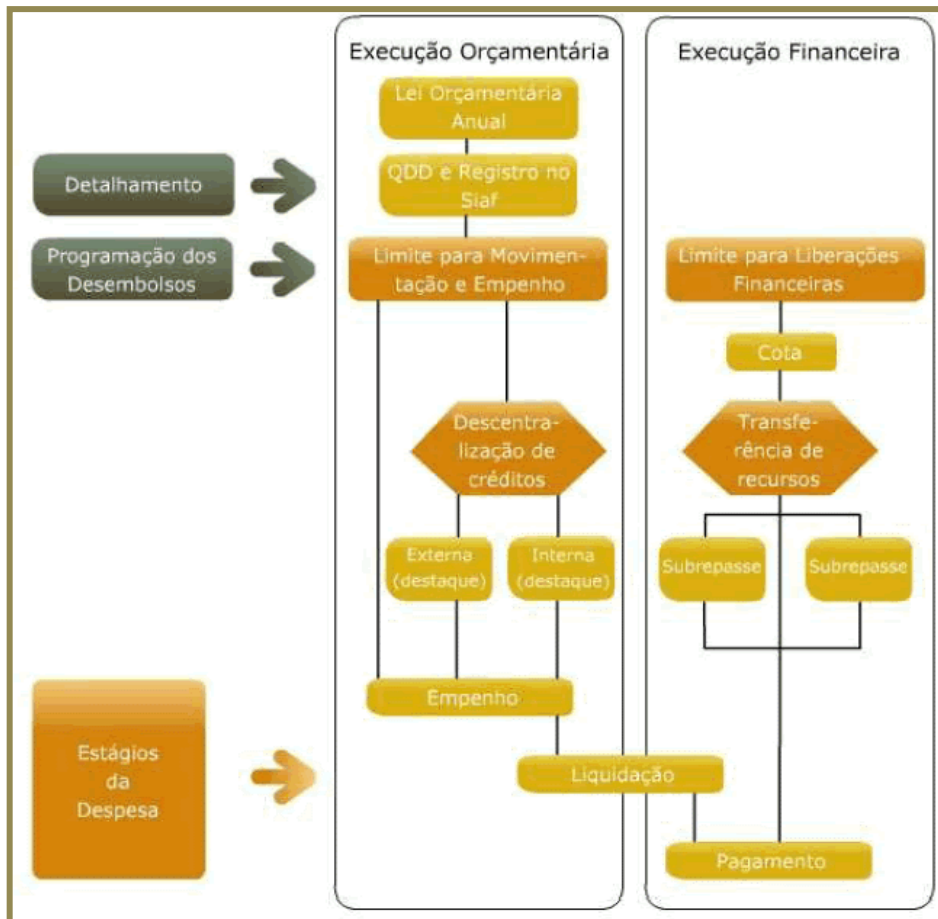


5.2.3. Integração Orçamentária e Financeira

Com o propósito de estabelecer, de forma objetiva, o inter-relacionamento entre a execução orçamentária e a execução financeira, demonstram-se a seguir os pontos comuns entre as etapas que compõem os fluxos e processos pertinentes.



Outro diagrama propõe um entendimento interessante sobre a **integração da Execução Financeira e Orçamentária**.



5.2.4. Restos a Pagar

Conforme Hélio Kohama, em Contabilidade Pública, Atlas 1991, restos a pagar são as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Portanto, uma vez empenhada a despesa e não sendo paga até o dia 31 de dezembro, será considerada como restos a pagar, para efeito do encerramento do exercício financeiro.

Em outras palavras, uma vez empenhada a despesa, ela pertence ao exercício financeiro, onerando as dotações orçamentárias daquele exercício.

5.2.4.1. Classificação

Conforme a sua natureza, as despesas inscritas em Restos a Pagar podem ser classificadas em:

1. PROCESSADOS

São as despesas em que o credor já cumpriu as suas obrigações, isto é, entregou o material, prestou os serviços ou executou a etapa da obra, dentro do exercício; tendo, portanto, direito líquido e certo, faltando apenas o pagamento.

2. NÃO PROCESSADOS

São aquelas que dependem da prestação do serviço ou fornecimento do material, ou seja, cujo direito do credor não foi apurado nem reconhecido. Representam, portanto, despesas ainda não liquidadas e não pagas.

5.2.4.2. Inscrição

O Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em seu art. 35, determina que “o empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro”. Entretanto, a própria legislação estabeleceu algumas exceções para essa regra:

- 1-** Ainda vigente o prazo para o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;
- 2-** Vencido o prazo para o cumprimento da obrigação, esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja, de interesse da administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

3- Destinar-se a atender a transferências a instituições públicas ou privadas; e

4- Corresponder a compromisso assumido no exterior.

Os empenhos não anulados, bem como os referentes a despesas já liquidadas e não pagas, serão automaticamente inscritos em restos a pagar no encerramento do exercício, pelo valor devido, ou caso seja esse desconhecido, pelo valor estimado. Entretanto, a inscrição de restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesa⁸.

Os restos a pagar não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, exceto os itens a seguir relacionados, que serão considerados válidos após essa data:

- despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização aos estados, Distrito Federal e municípios, com execução iniciada até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição; ou
- sejam relativos às despesas:
 - do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);
 - do Ministério da Saúde; ou
 - do Ministério da Educação, financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

É vedada a reinscrição de empenhos em restos a pagar. O reconhecimento de eventual direito do credor far-se-á por meio da emissão de nova nota de empenho, no que tal reconhecimento ocorrer, à conta de despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria. Os restos a pagar com prescrição interrompida – assim considerada a despesa cuja inscrição em restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor – poderão ser pagos à conta de despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

Em se tratando de pagamento de despesa inscrita em restos a pagar, pelo valor estimado, poderão ocorrer duas situações:

⁸ Art. 68 do Decreto 93.872, de 1986, e suas alterações posteriores.

1- O valor real a ser pago é superior ao valor inscrito. Nesse caso, a diferença deverá ser empenhada à conta de despesas de exercícios anteriores, de acordo com a categoria econômica; e

2- O valor real a ser pago é inferior ao valor inscrito. O saldo existente deverá ser cancelado.

FINALIZANDO O MÓDULO

Terminado o Módulo 5, volte à tela inicial do curso e faça as atividades avaliativas propostas.

Em seguida, verifique se você atingiu os objetivos desse módulo, respondendo à **autoavaliação de aprendizagem**.

Lembre-se de participar dos fóruns temáticos que estarão disponíveis na Escola Virtual.

Lembre-se de ler o Anexo a este Módulo, que trata do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), para que depois você possa responder ao **Exercício Avaliativo Final** do curso.

EQUIPE RESPONSÁVEL

Conteúdo Original:

Pedro Luiz Delgado Noblat (Organizador)

Carlos Leonardo Klein Barcelos

Bruno Cesar Grossi de Souza

Revisor - Conteúdo e Exercícios:

Bruno Cesar Grossi de Souza